



Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 103, DE 5 DE ABRIL DE 2006

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º A implementação do Documento de Origem Florestal-DOF, como novo sistema de controle de origem de produtos florestais, deverá seguir o seguinte cronograma:

- I - processo de validação interna do sistema: 10 a 21 de abril;
- II - teste de campo de campo e treinamento: 24 de abril a 26 de maio; e
- III - implantação definitiva do sistema: 1º de junho de 2006.

Parágrafo único. A Diretoria de Gestão Estratégica-DIGET, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, por meio do Centro Nacional de Telemática-CNT, fica responsável pelo cumprimento do cronograma disposto no caput deste artigo, no tocante ao desenvolvimento do sistema.

Art. 2º Fica criado o Comitê Técnico para acompanhar e avaliar a implementação do DOF, bem como verificar os outros sistemas utilizados nos estados da Federação, observando entre outros aspectos as implicações para a integração, em decorrência do processo de descentralização da gestão florestal aprovado na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 3º O Comitê será integrado pelos representantes, titulares e suplentes, das seguintes instituições:

I - dois representantes do Ministério do Meio Ambiente, sendo:

- a) um da Secretaria de Biodiversidade e Florestas; e
- b) um da Diretoria de Articulação Institucional-DAI.

II - dois representantes do IBAMA, sendo:

- a) um da Diretoria de Florestas-DIREF; e
- b) um da Diretoria de Proteção Ambiental-DIPRO.

III - dois representantes da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de meio Ambiente-ABEMA;

IV - um representante do Fórum Brasileiro das ONGs e Movimentos Sociais;

V - um representante do Setor Empresarial;

Art. 3º A DIREF/IBAMA coordenará o Comitê Técnico e assegurará o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 4º A participação no Comitê não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 5º O Comitê Técnico apresentará relatório final no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 371, DE 5 DE ABRIL DE 2006

Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005;

Considerando que o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, determina que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório-EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei;

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes gerais que orientem os procedimentos para aplicação da compensação ambiental, segundo a ordem de prioridades estabelecida pelo art. 33 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, pelos órgãos ambientais competentes, conferindo-lhes clareza e objetividade;

Considerando a necessidade de estabelecer princípios gerais para efeito de cálculo e aplicação dos recursos da compensação ambiental que devem ser adotados pelos órgãos ambientais;

Considerando o Princípio da Participação, consagrado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 10) e pela Constituição Federal (art. 225);

Considerando que a compensação ambiental decorre da obrigatoriedade de o empreendedor em apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, conforme menciona a Lei nº 9.985, de 2000, sendo que o montante de recursos a ser destinado para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento;

Considerando que os empreendedores públicos e privados se submetem às mesmas exigências no que se refere à compensação ambiental; e

Considerando que o CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do SNUC, conforme art. 6º da Lei nº 9.985, de 2000, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece diretrizes para cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos financeiros advindos da compensação ambiental decorrente dos impactos causados pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudos de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, conforme o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no art. 31 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 2º O órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pela implantação de cada empreendimento, fundamentado em base técnica específica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, de acordo com o EIA/RIMA, e respeitado o princípio da publicidade.

§ 1º Para estabelecimento do grau de impacto ambiental serão considerados somente os impactos ambientais causados aos recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 9.985, de 2000, excluindo riscos da operação do empreendimento, não podendo haver redundância de critérios.

§ 2º Para o cálculo do percentual, o órgão ambiental licenciador deverá elaborar instrumento específico com base técnica, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Para o cálculo da compensação ambiental serão considerados os custos totais previstos para implantação do empreendimento e a metodologia de gradação de impacto ambiental definida pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento, exigidos pela legislação ambiental, integrarão os seus custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.

§ 2º Os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações, não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, não integrarão os custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.

§ 3º Os custos referidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados e justificados pelo empreendedor e aprovados pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 4º Para efeito do cálculo da compensação ambiental, os empreendedores deverão apresentar a previsão do custo total de implantação do empreendimento antes da emissão da Licença de Instalação, garantidas as formas de sigilo previstas na legislação vigente.

Art. 5º O percentual estabelecido para a compensação ambiental de novos empreendimentos deverá ser definido no processo de licenciamento, quando da emissão da Licença Prévia, ou quando esta não for exigível, da Licença de Instalação.

§ 1º Não será exigido o desembolso da compensação ambiental antes da emissão da Licença de Instalação.

§ 2º A fixação do montante da compensação ambiental e a celebração do termo de compromisso correspondente deverão ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação.

§ 3º O termo de compromisso referido no parágrafo anterior deverá prever mecanismo de atualização dos valores dos desembolsos.

Art. 6º Nos casos de licenciamento ambiental para a ampliação ou modificação de empreendimentos já licenciados, sujeitos a EIA/RIMA, que impliquem em significativo impacto ambiental, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou modificação.

Art. 7º Para os empreendimentos que já efetivaram o apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação, não haverá reavaliação dos valores aplicados, nem a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares, salvo os casos de ampliação ou modificação previstos no art. 6º desta Resolução, e os casos previstos no art. 19, incisos I e II da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 8º Os órgãos ambientais licenciadores deverão instituir câmara de compensação ambiental, prevista no art. 32 do Decreto nº 4.340, de 2002, com finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental em unidades de conservação federais, estaduais e municipais, visando ao fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC envolvendo os sistemas estaduais e municipais de unidades de conservação, se existentes.

Parágrafo único. As câmaras de compensação ambiental deverão ouvir os representantes dos demais entes federados, os sistemas de unidades de conservação referidos no caput deste artigo, os Conselhos de Mosaico das Unidades de Conservação e os Conselhos das Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento, se existentes.

Art. 9º O órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, respeitados os critérios previstos no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000 e a ordem de prioridades estabelecida no art. 33 do Decreto nº 4.340 de 2002, deverá observar:

I - existindo uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infra-estrutura existente; e

II - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.

Parágrafo único. O montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral em observância ao disposto no SNUC.

Art. 10. O empreendedor, observados os critérios estabelecidos no art. 9º desta Resolução, deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

§ 1º É assegurado a qualquer interessado o direito de apresentar por escrito, durante o procedimento de licenciamento ambiental, sugestões justificadas de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

§ 2º As sugestões apresentadas pelo empreendedor ou por qualquer interessado não vinculam o órgão ambiental licenciador, devendo este justificar as razões de escolha da(s) unidade(s) de conservação a serem beneficiadas e atender o disposto nos arts. 8º e 9º desta Resolução.

Art. 11. A entidade ou órgão gestor das unidades de conservação selecionadas deverá apresentar plano de trabalho da aplicação dos recursos para análise da câmara de compensação ambiental, visando a sua implantação, atendida a ordem de prioridades estabelecidas no art. 33 do Decreto nº 4.340, de 2002.

§ 1º Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação de recursos para criação de novas unidades de conservação.

§ 2º A destinação de recursos da compensação ambiental para as unidades de conservação selecionadas somente será efetivada após aprovação pela câmara de compensação ambiental ficando sob supervisão do órgão ambiental competente, o programa de trabalho elaborado pelas respectivas entidades ou órgãos gestores, contendo as atividades, estudos e projetos a serem executados e os respectivos custos.

Art. 12. Os órgãos ambientais responsáveis pela gestão dos recursos de compensação ambiental deverão dar publicidade, bem como informar anualmente aos conselhos de meio ambiente respectivos, a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o percentual, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas, e as ações nelas desenvolvidas.

Parágrafo único. Informações sobre as atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da compensação ambiental deverão estar disponibilizadas ao público, assegurando-se publicidade e transparência às mesmas.

Art. 13. Os materiais de divulgação produzidos com recursos da compensação ambiental deverão constar a fonte dos recursos com os dizeres: "recursos provenientes da compensação ambiental da Lei nº 9.985, de 2000 - Lei do SNUC".

Art. 14. Não serão revalidados os valores combinados ou pagos, nem haverá a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares constantes em acordos, termos de compromisso, Termos de Ajustamento de Conduta-TAC, contratos, convênios, atas ou qualquer outro documento formal firmados pelos órgãos ambientais, a título de compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 15. O valor da compensação ambiental fica fixado em meio por cento dos custos previstos para a implantação do empreendimento até que o órgão ambiental estabeleça e publique metodologia para definição do grau de impacto ambiental.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 2, de 18 de abril de 1996.

MARINA SILVA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 97, DE 5 DE ABRIL DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso VI, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Considerando que as atividades agrícola e pecuária interferem nas águas interiores, superficiais e subterrâneas, no solo, no subsolo, nos elementos da biosfera, na fauna e na flora com a movimentação de terra, as erosões, a substituição de florestas, a utilização de substâncias químicas como fertilizantes e agroquímicos sendo, portanto, potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais em alto grau;

Considerando que as alterações introduzidas nos formulários do Relatório de Atividades previsto na Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e na Instrução Normativa Nº 10, de 17 de agosto de 2001, disponibilizadas para preenchimento, via internet, a partir de janeiro de 2006, poderão apresentar dificuldades para o preenchimento pelos seus usuários;

Considerando que a internet, como meio de transmissão de informação, oferece confiabilidade para aquisição de dados em meio digital e permite o processamento e manutenção da integridade das informações;

Considerando que os sistemas informatizados de emissão de documentos, controle de atividades, estudos e estatísticas operados via internet, apresentam confiabilidade de trabalho, facilidade de atendimento aos usuários de serviços das pessoas físicas e jurídicas de direito privado;

Considerando que esta Autarquia dispõe de capacidade operacional para gestão de serviços informatizados com segurança;

Considerando que, no caso de atividades intermitentes ou suspensão de atividades, a Autarquia permanece obrigada a controlar e fiscalizar os depósitos, rejeitos e passivos ambientais gerados pela atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais;

Considerando a necessidade de melhorar o enquadramento das atividades nas categorias do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, inclusive aquelas que não estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que estão sujeitas ao controle e fiscalização do IBAMA;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Qualidade Ambiental no processo Ibama Nº 02001.001887/2006-72, resolve:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo I desta Instrução Normativa são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, instituído pelo art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo II desta Instrução Normativa são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 3º O registro nos Cadastros citados nos Artigos 1º e 2º precedentes será feita via internet no endereço eletrônico: <http://www.ibama.gov.br>.

Art. 4º No ato do cadastramento a senha será gerada automaticamente pelo sistema.

§ 1º O acesso ao sistema para preenchimento e entrega de relatórios e utilização de outros serviços disponibilizados via internet será feito com a utilização da senha.

§ 2º Fica o detentor do registro responsável pelo uso e guarda da senha.

Art. 5º É obrigatória a apresentação do Relatório de Atividades para as atividades sujeitas ao Cadastro Técnico Federal de

Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos quais deverão constar as informações do Anexo IV;

Parágrafo Único - As pessoas físicas e jurídicas que não realizaram atividade durante um período entregarão os relatórios declarando que não houve atividade no período.

Art. 6º As informações prestadas como unidades de medida, produtos, matéria prima e resíduos deverão utilizar listas harmonizadas conforme normatização do IBGE ou da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 7º A efetivação do registro no Cadastro Técnico Federal dar-se-á após o lançamento dos dados cadastrais, classificação do Porte da Empresa no caso de pessoa jurídica, e lançamento das informações sobre as atividades desenvolvidas.

§ 1º Deverão ser registradas todas as atividades desenvolvidas de acordo com os Anexos I e II;

§ 2º O Anexo III constitui quadro comparativo entre as nomenclaturas das atividades utilizadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e as categorias utilizadas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para orientação do enquadramento;

§ 3º O registro no IBAMA será distinto por matriz e filial;

§ 4º O Ibama emitirá um Comprovante de Registro no qual constará o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou a razão social, o porte e as atividades declaradas.

§ 5º O Certificado de Registro emitido até a presente data será considerado equivalente ao Comprovante de Registro.

Art. 8º A partir de 01 de junho de 2006 fica instituído o Certificado de Regularidade com validade de três meses no qual constará o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.

§ 1º O Certificado de Regularidade será disponibilizado para impressão, via internet, desde que verificado o cumprimento das exigências ambientais previstas em Leis, Resolução do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e a ausência de débitos provenientes de taxas e multas administrativas por infrações ambientais.

§ 2º A prestação de serviços pelo IBAMA às pessoas físicas e jurídicas fica condicionada à verificação de regularidade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.

§ 1º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas de preservação permanente, de reserva legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE e, quando for o caso, as áreas sob manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

§ 2º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas utilizadas em cada tipo de atividade, à captação de água para irrigação e à quantidade utilizada anualmente de fertilizantes, defensivos e demais produtos químicos.

§ 3º As informações constantes no Ato Declaratório Ambiental substituirão o Relatório de Atividades para essas atividades.

Art. 10 A entrega de relatórios datilografados fica restrita para pessoas físicas que desenvolvem atividades que apresentem pequeno grau de potencial poluidor ou de utilização de recursos ambientais.

Art. 11 Ficam dispensados de inscrição no Cadastro Técnico Federal:

I - as pessoas que desenvolvam atividades artesanais de pedras semipreciosas, assim como na fabricação e reforma de móveis, artefatos de madeira, artigos de colchoaria, estofados, cestos ou outros objetos de palha, cipó, bambu e similares, consideradas au-

tônomas ou microempresas, tais como: carpinteiros, marceneiros, artesãos e produtores de plantas ornamentais, aromáticas, medicinais de origem exótica, exceto as espécies listadas nos ANEXOS I e II da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, ANEXOS I e II, os consumidores de lenha para uso doméstico e o consumo de carvão vegetal por pessoas físicas que se dedicam ao comércio ambulante;

II - o comércio de pescados;

III - o comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano;

IV - o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, gás GLP, palmito industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como, açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares.

Parágrafo Único - A categoria de Administradora de Projetos de Reflorestamento/Florestamento receberá um único registro para a matriz, com validade para atuação em todo o Território Nacional.

Art. 12 A posse do Certificado de Registro ou o de Regularidade não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades.

Art. 13 A pessoa jurídica que encerrar suas atividades deverá informar no sistema o motivo do cancelamento do registro, mantendo em seu poder os documentos que comprovem o encerramento da atividade.

§ 1º O cancelamento do registro será efetivado, independentemente do pagamento de débitos existentes junto ao IBAMA, não isentando a cobrança de débitos anteriores.

§ 2º Em caso de reativação de atividade, será considerada, para efeito de registro e entrega de relatório e demais obrigações, a data inicialmente informada no sistema.

Art. 14 A suspensão temporária de atividades não isenta o detentor do registro da entrega dos relatórios, do pagamento da taxa prevista na Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e do cumprimento das demais obrigações relativas à atividade suspensa.

Art. 15 A falta de registro nos Cadastros sujeita o infrator às sanções pecuniárias previstas no Art. 17-1, incisos I a V, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 16 A pessoa física ou jurídica que elaborar ou apresentar informações falsas ou enganosas, inclusive a omissão, nos dados cadastrais, nos relatórios ou no ato do cancelamento do registro incorrerá nas sanções previstas no Art. 69-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 17 A falta de entrega do Relatório Anual de Atividades, sujeita o infrator, quando sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, à multa prevista no § 2º do art. 17-C, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo da aplicação da pena prevista do artigo anterior.

Art. 18 Caberá à Diretoria de Qualidade Ambiental dirimir dúvidas existentes e prestar informações complementares para aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 19 A Diretoria de Qualidade Ambiental manterá um serviço de atendimento aos usuários para a correta utilização do sistema via internet em coordenação com a Diretoria de Gestão Estratégica.

Art. 20 Ficam aprovados os Anexos I a IV que fazem parte integrante da presente Instrução Normativa.

Art. 21 Fica prorrogada, por 90 dias, em caráter excepcional, o prazo de entrega dos Relatórios de Atividades previstos para 31 de março de 2006.

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23 Revoga-se a Instrução Normativa nº 10 de 17 de agosto de 2001.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO I INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL

| Descrição 6.938/1981 | CATEGORIAS |
|-------------------------|---|
| Consultoria Técnica | 50.01 - Consultor Técnico Ambiental (Pessoa Física) 50.02 - Consultor Técnico Ambiental (Pessoa Jurídica) 50.03 - Indústria de equipamentos, aparelhos e instrumentos de controle de atividades poluidoras 50.03 - Comércio/Instalação/Manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos de controle de atividades poluidoras |

ANEXO II ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

| CATEGORIA | DESCRICAO | GRAU | Taxa |
|-----------------------------------|---|---------|---------|
| Atividades diversas | Análises laboratoriais | Pequeno | Nenhuma |
| Atividades diversas | Experimentação com agroquímicos | Pequeno | Nenhuma |
| Atividades diversas | reparação de aparelhos de refrigeração | Alto | Nenhuma |
| Atividades diversas | reparação de maquinas, aparelhos e equipamentos | Pequeno | Nenhuma |
| Atividades diversas | usuários de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal | Alto | Nenhuma |
| Extração e Tratamento de Minerais | lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento | Alto | TCFA |
| Extração e Tratamento de Minerais | lavra garimpeira | Alto | TCFA |

| | | | |
|-----------------------------------|---|---------|---------|
| Extração e Tratamento de Minerais | lavra subterrânea com ou sem beneficiamento | Alto | TCFA |
| Extração e Tratamento de Minerais | perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural | Alto | TCFA |
| Extração e Tratamento de Minerais | pesquisa mineral com guia de utilização | Alto | TCFA |
| Gerenciador de Projeto | Atividades Nucleares e/ou Radioativas | Alto | Nenhuma |
| Gerenciador de Projeto | Duto | Alto | Nenhuma |
| Gerenciador de Projeto | Empreendimento Militar | Alto | Nenhuma |
| Gerenciador de Projeto | Exploração e Produção de Petróleo Off Shore | Alto | Nenhuma |
| Gerenciador de Projeto | Ferrovia | Alto | Nenhuma |
| Gerenciador de Projeto | Hidrovia | Alto | Nenhuma |
| Gerenciador de Projeto | Linha de Transmissão | Alto | Nenhuma |
| Gerenciador de Projeto | Mineração | Alto | Nenhuma |
| Gerenciador de Projeto | Outras Atividades | Alto | Nenhuma |
| Gerenciador de Projeto | Pequena Central Hidroelétrica | Alto | Nenhuma |
| Gerenciador de Projeto | Ponte | Alto | Nenhuma |
| Gerenciador de Projeto | Porto | Alto | Nenhuma |
| Gerenciador de Projeto | Rodovia | Alto | Nenhuma |
| Gerenciador de Projeto | Usina Hidroelétrica | Alto | Nenhuma |
| Gerenciador de Projeto | Usina Termoeletrica | Alto | Nenhuma |
| Indústria de Borracha | beneficiamento de borracha natural. | Pequeno | TCFA |
| Indústria de Borracha | fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos. | Pequeno | TCFA |
| Indústria de Borracha | fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex. | Pequeno | TCFA |



| | | | | | | | |
|---|--|---------|------|---|---|---------|------------------------|
| Indústria de Borracha | fabricação de laminados e fios de borracha. | Pequeno | TCFA | Indústria Metalúrgica | produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. | Alto | TCFA |
| Indústria de Couros e Peles | curtimento e outras preparações de couros e peles. | Alto | TCFA | Indústria Metalúrgica | produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. | Alto | TCFA |
| Indústria de Couros e Peles | fabricação de artefatos diversos de couros e peles | Alto | TCFA | Indústria Metalúrgica | produção de soldas e anodos. | Alto | TCFA |
| Indústria de Couros e Peles | fabricação de cola animal. | Alto | TCFA | Indústria Metalúrgica | relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas | Alto | TCFA |
| Indústria de Couros e Peles | secagem e salga de couros e peles | Alto | TCFA | Indústria Metalúrgica | têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. | Alto | TCFA |
| Indústria de Madeira | fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada | Médio | TCFA | Indústria Metalúrgica | usuário de mercúrio metálico - metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro. | Alto | TCFA |
| Indústria de Madeira | fabricação de estruturas de madeira e de móveis. | Médio | TCFA | Indústria Química | fabricação de combustíveis não derivados de petróleo | Alto | TCFA |
| Indústria de Madeira | preservação de madeira | Médio | TCFA | Indústria Química | fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos | Alto | TCFA |
| Indústria de Madeira | serraria e desdobramento de madeira. | Médio | TCFA | Indústria Química | fabricação de fertilizantes e agroquímicos | Alto | TCFA |
| Indústria de Madeira | usina de preservação de madeira piloto (pesquisa). | Médio | TCFA | Indústria Química | fabricação de perfumarias e cosméticos | Alto | TCFA |
| Indústria de Madeira | usina de preservação de madeira sem pressão. | Médio | TCFA | Indústria Química | fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fóforo de Segurança e artigos pirotécnicos | Alto | TCFA |
| Indústria de Madeira | usina de preservação de madeira sob pressão. | Médio | TCFA | Indústria Química | fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas | Alto | TCFA |
| Indústria de Material de Transporte | fabricação e montagem de aeronaves. | Médio | TCFA | Indústria Química | fabricação de preservativos de madeiras | Alto | TCFA |
| Indústria de Material de Transporte | fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios. | Médio | TCFA | Indústria Química | fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama No. 362/2005 | Alto | TCFA |
| Indústria de Material de Transporte | fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes. | Médio | TCFA | Indústria Química | fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira | Alto | TCFA |
| Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações | fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos. | Médio | TCFA | Indústria Química | fabricação de produtos e substâncias controlados pelo Protocolo de Montreal | Alto | TCFA |
| Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações | fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática. | Médio | TCFA | Indústria Química | fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários | Alto | TCFA |
| Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações | fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores. | Médio | TCFA | Indústria Química | fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos | Alto | TCFA |
| Indústria de Papel e Celulose | fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. | Alto | TCFA | Indústria Química | fabricação de sabões, detergentes e velas | Alto | TCFA |
| Indústria de Papel e Celulose | fabricação de celulose e pasta mecânica. | Alto | TCFA | Indústria Química | fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes | Alto | TCFA |
| Indústria de Papel e Celulose | fabricação de papel e papelão. | Alto | TCFA | Indústria Química | produção de álcool etílico, metanol e similares. | Alto | TCFA |
| Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | beneficiamento e industrialização de leite e derivados | Médio | TCFA | Indústria Química | produção de óleos - Res. Conama No. 362/2005 | Alto | TCFA |
| Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares | Médio | TCFA | Indústria Química | produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira | Alto | TCFA |
| Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | fabricação de bebidas alcoólicas | Médio | TCFA | Indústria Química | produção de substâncias e fabricação de produtos químicos | Alto | TCFA |
| Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais | Médio | TCFA | Indústria Química | recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais | Alto | TCFA |
| Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | fabricação de cervejas, chopes e maltes | Médio | TCFA | Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos. | Médio | TCFA |
| Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | fabricação de conservas | Médio | TCFA | Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | fabricação de calçados e componentes para calçados. | Médio | TCFA |
| Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | fabricação de fermentos e leveduras | Médio | TCFA | Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | fabricação e acabamento de fios e tecidos | Médio | TCFA |
| Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais | Médio | TCFA | Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos | Médio | TCFA |
| Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | fabricação de vinhos e vinagre | Médio | TCFA | Indústrias Diversas | usinas de produção de asfalto. | Pequeno | TCFA |
| Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | fabricação e refinação de açúcar | Médio | TCFA | Indústrias Diversas | usinas de produção de concreto. | Pequeno | TCFA |
| Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal | Médio | TCFA | Moto-serras - Lei 7803/89 | comerciante de moto-serras. | Pequeno | Nenhuma |
| Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados | Médio | TCFA | Moto-serras - Lei 7803/89 | proprietário de moto-serras. | Pequeno | Licença de Porte e Uso |
| Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação | Médio | TCFA | Obras civis | abertura de barras, embocaduras e canais | Médio | Nenhuma |
| Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | refino e preparação de óleo e gorduras vegetais | Médio | TCFA | Obras civis | construção de barragens e diques | Alto | Nenhuma |
| Indústria de Produtos de Matéria Plástica. | fabricação de artefatos de material plástico. | Pequeno | TCFA | Obras civis | construção de canais para drenagem | Médio | Nenhuma |
| Indústria de Produtos de Matéria Plástica. | fabricação de laminados plásticos. | Pequeno | TCFA | Obras civis | construção de obras de arte | Médio | Nenhuma |
| Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração | Médio | TCFA | Obras civis | outras construções | Alto | Nenhuma |
| Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares | Médio | TCFA | Obras civis | retificação de curso de água | Médio | Nenhuma |
| Indústria do Fumo | fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo. | Médio | TCFA | Obras civis | rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos | Médio | Nenhuma |
| Indústria Mecânica | fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície. | Médio | TCFA | Obras civis | transposição de bacias hidrográficas | Alto | Nenhuma |
| Indústria Metalúrgica | fabricação de aço e de produtos siderúrgicos | Alto | TCFA | Serviços de Utilidade | destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas | Médio | TCFA |
| Indústria Metalúrgica | fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia | Alto | TCFA | Serviços de Utilidade | disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares | Médio | TCFA |
| Indústria Metalúrgica | fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. | Alto | TCFA | Serviços de Utilidade | dragagem e derrocamentos em corpos d'água | Médio | TCFA |
| Indústria Metalúrgica | metalurgia de metais preciosos. | Alto | TCFA | Serviços de Utilidade | estações de tratamento de água | Pequeno | Nenhuma |
| Indústria Metalúrgica | metalurgia do pó, inclusive peças moldadas. | Alto | TCFA | | | | |
| Indústria Metalúrgica | metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro. | Alto | TCFA | | | | |

| | | | |
|--|--|---------|---------|
| Serviços de Utilidade | geração de energia hidrelétrica | Pequeno | Nenhuma |
| Serviços de Utilidade | interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário | Pequeno | Nenhuma |
| Serviços de Utilidade | produção de energia termoeletrica; | Médio | TCFA |
| Serviços de Utilidade | recuperação de áreas contaminadas ou degradadas | Médio | TCFA |
| Serviços de Utilidade | transmissão de energia elétrica | Pequeno | Nenhuma |
| Serviços de Utilidade | tratamento e destinação de resíduos industriais | Médio | TCFA |
| Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | comércio de combustíveis | Alto | TCFA |
| Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | comércio de produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal | Alto | TCFA |
| Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | Comercio de derivados de petróleo | Alto | TCFA |
| Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | comércio de produtos perigosos-mercúrio metálico | Alto | TCFA |
| Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | comércio de produtos químicos e produtos perigosos | Alto | TCFA |
| Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama No. 362/2005 | Alto | TCFA |
| Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | depósitos de produtos químicos e produtos perigosos | Alto | TCFA |
| Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | marinas, portos e aeroportos | Alto | TCFA |
| Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos | Alto | TCFA |
| Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | transportador de produtos florestais | Pequeno | Nenhuma |
| Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | transporte de cargas perigosas | Alto | TCFA |
| Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | transporte de cargas perigosas - Res. Conama No. 362/2005 | Alto | TCFA |
| Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | transporte ferroviário - exceto cargas perigosas | Médio | Nenhuma |
| Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | transporte por dutos | Alto | TCFA |
| Turismo | complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos. | Pequeno | TCFA |
| Uso de Recursos Naturais | atividade agrícola e pecuária | Alto | Nenhuma |
| Uso de Recursos Naturais | centro de triagem da fauna silvestre | Pequeno | Nenhuma |
| Uso de Recursos Naturais | comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos | Médio | TCFA |
| Uso de Recursos Naturais | consumidor de madeira, lenha ou carvão vegetal | Médio | Nenhuma |
| Uso de Recursos Naturais | criação comercial de fauna silvestre nativa e exótica | Médio | TCFA |
| Uso de Recursos Naturais | criador com fins científicos de fauna silvestre nativa e exótica | Pequeno | Nenhuma |
| Uso de Recursos Naturais | criador conservacionista de fauna silvestre nativa | Pequeno | Nenhuma |
| Uso de Recursos Naturais | criador de passeriformes silvestres nativos | Pequeno | Nenhuma |
| Uso de Recursos Naturais | exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais | Médio | TCFA |
| Uso de Recursos Naturais | federações, associações e clubes | Pequeno | Nenhuma |
| Uso de Recursos Naturais | importação ou exportação de fauna nativa brasileira | Médio | TCFA |
| Uso de Recursos Naturais | importação ou exportação de flora nativa brasileira | Médio | TCFA |
| Uso de Recursos Naturais | importador ou exportador de fauna silvestre exótica | Médio | Nenhuma |
| Uso de Recursos Naturais | introdução de espécies exóticas | Médio | TCFA |
| Uso de Recursos Naturais | introdução de espécies geneticamente modificadas (conama 305) | Médio | TCFA |
| Uso de Recursos Naturais | jardim zoológico | Médio | TCFA |
| Uso de Recursos Naturais | manejo de fauna exótica invasora | Médio | Nenhuma |
| Uso de Recursos Naturais | manejo de fauna nativa em desequilíbrio | Médio | Nenhuma |
| Uso de Recursos Naturais | manejo de recursos aquáticos vivos | Médio | TCFA |
| Uso de Recursos Naturais | manejo de fauna sinantrópica | Médio | Nenhuma |
| Uso de Recursos Naturais | mantenedor de fauna silvestre exótica | Pequeno | Nenhuma |
| Uso de Recursos Naturais | pescador amador | Médio | Licença |
| Uso de Recursos Naturais | projetos de assentamento colonização | Médio | Nenhuma |
| Uso de Recursos Naturais | promoção de eventos esportivos de pesca amadora | Pequeno | Nenhuma |
| Uso de Recursos Naturais | silvicultura | Médio | TCFA |
| Uso de Recursos Naturais | utilização da diversidade biológica pela biotecnologia | Médio | TCFA |
| Uso de Recursos Naturais | utilização do patrimônio genético natural | Médio | TCFA |
| Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias | Comerciante de Pneus e similares | Médio | Nenhuma |
| Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias | Importador de Baterias para comercialização de forma direta ou indireta | Alto | TCFA |
| Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias | Importador de Baterias para uso próprio | Pequeno | Nenhuma |
| Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias | Importador de Pneus e similares | Médio | Nenhuma |
| Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias | Importador de Veículos para uso próprio | Pequeno | Nenhuma |
| Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias | Importador de Veículos Automotores - fins comerciais | Alto | TCFA |

ANEXO III

CORRELAÇÃO ENTRE O CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS E AS CATEGORIAS DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIAMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

| Classificação CNAE Resolução nº 54, de 19 de dezembro de 1994 | Categoria do CTF |
|--|---|
| 0146-5/99 - Criação de outros animais (Atividades que envolvam apenas criadouros de animais silvestres e exóticos, com fins amadorista, científico, conservacionista, comercial ou industrial.) | Uso de Recursos Naturais |
| 0211-9/06 - Cultivo de viveiros florestais (Atividades de produtor de plantas: · ornamentais nativas; · | Uso de Recursos Naturais |
| · medicinais/aromáticas nativas; · ornamentais exóticas listadas nos anexos I e II da CITES; · medicinais/aromáticas exóticas listadas nos anexos I e II da CITES.) | Uso de Recursos Naturais |
| 0212-7/01 - Extração de madeira, dormentes, postes, estacas, mourões e similares; | Uso de Recursos Naturais |
| 0212-7/05 Coleta de palmito | Uso de Recursos Naturais |
| 0212-7/99 - Coleta de outros produtos florestais silvestres (Atividades de extrator (origem nativa) de: · Plantas ornamentais/partes; · Plantas medicinais, aromáticas e partes; · Óleos essenciais; · Resina/goma/cera; · Vime/bambu/cipó e similares; · Xaxim; · Fibras; e · Erva-mate cancheada não padronizada | Uso de Recursos Naturais |
| 0213-5/00 - Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal: | Uso de Recursos Naturais |
| 1000-6/01 - Extração de carvão mineral | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1000-6/02 - Beneficiamento de carvão mineral | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1110-0/01 - Extração de petróleo e gás natural | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1110-0/02 - Extração e beneficiamento de xisto | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1110-0/03 - Extração e beneficiamento de areias betuminosas | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1310-2/01 - Extração de minério de ferro | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1310-2/02 - Pelotização/sinterização de minério de ferro | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1321-8/01 - Extração de minério de alumínio | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1321-8/02 - Beneficiamento de minério de alumínio | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1322-6/01 - Extração de minério de estanho | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1322-6/02 - Beneficiamento de minério de estanho | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1323-4/01 - Extração de minério de manganês | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1323-4/02 - Beneficiamento de minério de manganês | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1324-2/00 - Extração de minérios de metais preciosos | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1325-0/00 - Extração de minerais radioativos | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1329-3/01 - Extração de nióbio e titânio | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1329-3/02 - Extração de tungstênio | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1329-3/03 - Extração de níquel | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1329-3/04 - Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes. | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1329-3/99 - Beneficiamento de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes. | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1410-9/01 - Extração de ardósia e beneficiamento associado | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1410-9/02 - Extração de granito e beneficiamento associado | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1410-9/03 - Extração de mármore e beneficiamento associado | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1410-9/04 - Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1410-9/05 - Extração de gesso e caulim e beneficiamento associado | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1410-9/06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado. | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1410-9/07 - Extração de argila e beneficiamento associado | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1410-9/08 - Extração de saibro e beneficiamento associado | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1410-9/09 - Extração de basalto e beneficiamento associado | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1410-9/99 - Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1421-4/00 - Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos. | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1422-2/01 - Extração de sal marinho | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1422-2/02 - Extração de sal-gema | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1422-2/03 - Refino e outros tratamentos do sal | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1429-0/01 - Extração de gemas | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1429-0/02 - Extração de grafita | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1429-0/03 - Extração de quartzo e cristal de rocha | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1429-0/04 - Extração de amianto | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1429-0/99 - Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente | Extração e Tratamento de Minerais: |
| 1511-3/01 - Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas |
| 1511-3/02 - Frigorífico - Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas |
| 1511-3/03 - Frigorífico - Abate de eqüinos e preparação de carne e subprodutos | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas |
| 1511-3/04 - Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas |
| 1511-3/05 - Frigorífico - Abate de bufalinos e preparação de carne e subprodutos | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas |



| | | | |
|---|---|--|---|
| 1511-3/06 - Matadouro - abate de reses e preparação de carne para tecidos | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 1921-6/00 - Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material. | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos |
| 1512-1/01 - Abate de aves e preparação de produtos de carne | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 1931-3/01 - Fabricação de calçados de couro | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos |
| 1512-1/02 - Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 1932-1/00 - Fabricação de tênis de qualquer material | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos |
| 1513-0/01 - Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associados ao abate. | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 1933-0/00 - Fabricação de calçados de plástico | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos |
| 1513-0/02 - Preparação de subprodutos não associado ao abate | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 1939-9/00 - Fabricação de calçados de outros materiais | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos |
| 1514-8/00 - Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos. | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2010-9/00 - Desdobramento de madeira, dormentes, postes, estacas, mourões e similares. | Indústria de Madeira |
| 1521-0/00 - Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais. | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2021-4/00 - Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada. | Indústria de Madeira |
| 1522-9/00 - Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais. | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2022-2/01 - Produção de casas de madeira pré-fabricadas | Indústria de Madeira |
| 1523-7/00 - Produção de sucos de frutas e de legumes | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2022-2/02 - Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais. | Indústria de Madeira |
| 1531-8/00 - Produção de óleos vegetais em bruto | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2022-2/99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria | Indústria de Madeira |
| 1532-6/00 - Refino de óleos vegetais | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2023-0/00 - Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira | Indústria de Madeira |
| 1533-4/00 - Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2029-0/00 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis. | Indústria de Madeira |
| 1541-5/00 - Preparação do leite | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2110-5/00 - Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel | Indústria de Papel e Celulose |
| 1542-3/00 - Fabricação de produtos do laticínio | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2121-0/00 - Fabricação de papel | Indústria de Papel e Celulose |
| 1543-1/00 - Fabricação de sorvetes | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2122-9/00 - Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão. | Indústria de Papel e Celulose |
| 1551-2/01 - Beneficiamento de arroz | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2131-8/00 - Fabricação de embalagens de papel | Indústria de Papel e Celulose |
| 1551-2/02 - Fabricação de produtos do arroz | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2132-6/00 - Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado | Indústria de Papel e Celulose |
| 1552-0/00 - Moagem de trigo e fabricação de derivados | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2141-5/00 - Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório. | Indústria de Papel e Celulose |
| 1553-9/00 - Produção de farinha de mandioca e derivados | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2142-3/00 - Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não | Indústria de Papel e Celulose |
| 1554-7/00 - Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo. | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2149-0/01 - Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos | Indústria de Papel e Celulose |
| 1555-5/00 - Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2149-0/99 - Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão. | Indústria de Papel e Celulose |
| 1556-3/00 - Fabricação de rações balanceadas para animais | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2310-8/00 - Coquearias | Indústria Química |
| 1559-8/00 - Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal. | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2320-5/00 - Refino de petróleo | Indústria Química |
| 1561-0/00 - Usinas de açúcar | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2330-2/00 - Elaboração de combustíveis nucleares | Indústria Química |
| 1562-8/01 Refino e moagem de açúcar de cana | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2340-0/00 - Fabricação de álcool | Indústria Química |
| 1562-8/02 - Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2411-2/00 - Fabricação de cloro e álcalis | Indústria Química |
| 1562-8/03 - Fabricação de açúcar de Stévia | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2412-0/00 - Fabricação de intermediários para fertilizantes | Indústria Química |
| 1571-7/00 - Torrefação e moagem de café | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2413-9/00 - Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos. | Indústria Química |
| 1572-5/00 - Fabricação de café solúvel | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2414-7/00 - Fabricação de gases industriais | Indústria Química |
| 1581-4/00 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria. | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2419-8/00 - Fabricação de outros produtos inorgânicos | Indústria Química |
| 1582-2/00 - Fabricação de biscoitos e bolachas | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2320-5/00 - Fabricação de asfalto de Petróleo | Indústrias Diversas |
| 1583-0/01 - Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2421-0/00 - Fabricação de produtos petroquímicos básicos | Indústria Química |
| 1583-0/02 - Produção de balas e semelhanças e de frutas cristalizadas | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2422-8/00 - Fabricação de intermediários para resinas e fibras | Indústria Química |
| 1584-9/00 - Fabricação de massas alimentícias | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2429-5/00 - Fabricação de outros produtos químicos orgânicos (Atividades de produção de carvão vegetal nativo e exótico) | Indústria Química |
| 1585-7/00 - Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2431-7/00 - Fabricação de resinas termoplásticas | Indústria Química |
| 1586-5/00 - Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados. | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2432-5/00 - Fabricação de resinas termofixas | Indústria Química |
| 1589-0/01 - Fabricação de vinagres | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2433-3/00 - Fabricação de elastômeros | Indústria Química |
| 1589-0/02 - Fabricação de pós-alimentícios | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2441-4/00 - Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais. | Indústria Química |
| 1589-0/03 - Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos. | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2442-2/00 - Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos. | Indústria Química |
| 1589-0/05 - Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão. | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2451-1/00 - Fabricação de produtos farmoquímicos | Indústria Química |
| 1589-0/99 - Fabricação de outros produtos alimentícios | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2452-0/01 - Fabricação de medicamentos alopatóicos para uso humano | Indústria Química |
| 1591-1/01 - Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar. | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2452-0/02 - Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano | Indústria Química |
| 1591-1/02 - Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas. | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2453-8/00 - Fabricação de medicamentos para uso veterinário | Indústria Química |
| 1592-0/00 - Fabricação de vinho | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2454-6/00 - Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos. | Indústria Química |
| 1593-8/01 - Fabricação de malte, inclusive malte uísque | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2461-9/00 - Fabricação de inseticidas | Indústria Química |
| 1593-8/02 - Fabricação de cervejas e chopes | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2462-7/00 - Fabricação de fungicidas | Indústria Química |
| 1594-6/00 - Engarrafamento e gaseificação de águas minerais | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2463-5/00 - Fabricação de herbicidas | Indústria Química |
| 1595-4/01 - Fabricação de refrigerantes | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2469-4/00 - Fabricação de outros defensivos agrícolas | Indústria Química |
| 1595-4/02 - Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos. | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | 2471-6/00 - Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos. | Indústria Química |
| 1600-4/01 - Fabricação de cigarros e cigarrilhas | Indústria do Fumo | 2472-4/00 - Fabricação de produtos de limpeza e polimento | Indústria Química |
| 1600-4/02 - Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo | Indústria do Fumo | 2473-2/00 - Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos | Indústria Química |
| 1600-4/03 - Fabricação de filtros para cigarros | Indústria do Fumo | 2481-3/00 - Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas. | Indústria Química |
| 1711-6/00 - Beneficiamento de algodão | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos | 2482-1/00 - Fabricação de tintas de impressão | Indústria Química |
| 1719-1/00 - Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos | 2483-0/00 - Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins. | Indústria Química |
| 1721-3/00 - Fiação de algodão | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos | 2454-6/00 - Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos. | Indústria Química |
| 1722-1/00 - Fiação de outras fibras têxteis naturais | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos | 2491-0/00 - Fabricação de adesivos e selantes | Indústria Química |
| 1723-0/00 - Fiação de fibras artificiais ou sintéticas | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos | 2492-9/01 - Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes. | Indústria Química |
| 1724-8/00 - Fabricação de linhas e fios para coser e bordar | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos | 2492-9/02 - Fabricação de artigos pirotécnicos | Indústria Química |
| 1731-0/00 - Tecelagem de algodão | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos | 2493-7/00 - Fabricação de catalisadores | Indústria Química |
| 1732-9/00 - Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos | 2494-5/00 - Fabricação de aditivos de uso industrial | Indústria Química |
| 1733-7/00 - Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos | 2495-3/00 - Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia | Indústria Química |
| 1733-7/00 - Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos | 2496-1/00 - Fabricação de discos e fitas virgens | Indústria Química |
| 1741-8/00 - Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem. | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos | 2499-6/00 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados | Indústria Química |
| 1749-3/00 - Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem. | Indústria Têxtil de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos | 2511-9/00 - Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar | Indústria de Borracha |
| 1910-0/00 - Curtimento e outras preparações de couro | Indústria de Couros e Peles | 2519-4/00 - Fabricação de artefatos diversos de borracha | Indústria de Borracha |
| 1929-1/00 - Fabricação de outros artefatos de couro | Indústria de Couros e Peles | 3614-5/00 - Fabricação de colchões | Indústria de Borracha |
| | | 2521-6/00 - Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico | Indústria de Produtos de Matéria Plástica |

| | | | |
|--|--|---|--|
| 2522-4/00 - Fabricação de embalagem de plástico | Indústria de Produtos de Matéria Plástica | 2914-9/01 - Fabricação de compressores, inclusive peças. | Indústria Mecânica |
| 2529-1/01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro. | Indústria de Produtos de Matéria Plástica | 2915-7/01 - Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais inclusive rolamentos e peças | Indústria Mecânica |
| 2529-1/02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exclusive na indústria da construção civil | Indústria de Produtos de Matéria Plástica | 2921-1/01 - Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças. | Indústria Mecânica |
| 2529-1/03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil | Indústria de Produtos de Matéria Plástica | 2922-0/01 - Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças | Indústria Mecânica |
| 2529-1/99 - Fabricação de artefatos de plástico para outros usos | Indústria de Produtos de Matéria Plástica | 2923-8/00 - Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação cargas e pessoas - inclusive peças. | Indústria Mecânica |
| 2611-5/00 - Fabricação de vidro plano e de segurança | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2924-6/01 - Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças | Indústria Mecânica |
| 2612-3/00 - Fabricação de vasilhames de vidro | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2925-4/00 - Fabricação de equipamentos de ar condicionado | Indústria Mecânica |
| 2619-0/00 - Fabricação de artigos de vidro | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2929-7/01 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças | Indústria Mecânica |
| 2620-4/00 - Fabricação de cimento | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2931-9/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças. | Indústria Mecânica |
| 2630-1/01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda. | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2932-7/01 - Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças | Indústria Mecânica |
| 2630-1/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2940-8/01 - Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças | Indústria Mecânica |
| 2630-1/03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2951-3/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças | Indústria Mecânica |
| 2630-1/04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2952-1/01 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças | Indústria Mecânica |
| 2630-1/05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2953-0/01 - Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças | Indústria Mecânica |
| 2630-1/99 - Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque. | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2954-8/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação | Indústria Mecânica |
| 2641-7/01 - Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exclusive azulejos e pisos | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2961-0/01 - Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exclusive máquinas-ferramenta. | Indústria Mecânica |
| 2641-7/02 - Fabricação de azulejos e pisos | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2962-9/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias, alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças. | Indústria Mecânica |
| 2642-5/00 - Fabricação de produtos cerâmicos refratários | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2963-7/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças | Indústria Mecânica |
| 2649-2/00 - Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2964-5/01 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças | Indústria Mecânica |
| 2691-3/01 - Britamento de pedras (não associado à extração) | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2965-3/01 - Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças. | Indústria Mecânica |
| 2691-3/02 - Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração) | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2969-6/01 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças | Indústria Mecânica |
| 2691-3/03 - Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - exclusive para construção. | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2971-8/00 - Fabricação de armas de fogo e munições | Indústria Mecânica |
| 2692-1/00 - Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso. | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2972-6/00 - Fabricação de equipamento bélico pesado | Indústria Mecânica |
| 2699-9/00 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | 2981-5/00 - Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças | Indústria Mecânica |
| 2711-1/01 - Produção de laminados planos de aço comum revestidos ou não | Indústria Metalúrgica | 2989-0/00 - Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças | Indústria Mecânica |
| 2711-1/02 - Produção de laminados planos de aços especiais | Indústria Metalúrgica | 3011-2/00 - Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças. | Indústria Mecânica |
| 2712-0/01 - Produção de tubos e canos sem costura | Indústria Metalúrgica | 3012-0/00 - Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2712-0/99 - Produção de outros laminados não-planos de aço | Indústria Metalúrgica | 3021-0/00 - Fabricação de computadores | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2721-9/00 - Produção de gusa | Indústria Metalúrgica | 3022-8/00 - Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2722-7/00 - Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados. | Indústria Metalúrgica | 3111-9/01 - Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2729-4/01 - Produção de arames de aço | Indústria Metalúrgica | 3112-7/01 - Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2729-4/02 - Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exclusive em siderúrgicas integradas. | Indústria Metalúrgica | 3113-5/01 - Fabricação de motores elétricos, inclusive peças. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2731-6/00 - Fabricação de tubos de aço com costura | Indústria Metalúrgica | 3121-6/00 - Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2739-1/00 - Fabricação de outros tubos de ferro e aço | Indústria Metalúrgica | 3122-4/00 - Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2741-3/01 - Metalurgia do alumínio e suas ligas | Indústria Metalúrgica | 3130-5/00 - Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2741-3/02 - Produção de laminados de alumínio | Indústria Metalúrgica | 3141-0/00 - Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2742-1/00 - Metalurgia dos metais preciosos | Indústria Metalúrgica | 3142-9/01 - Fabricação de baterias e acumuladores para veículos | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2749-9/01 - Metalurgia do zinco | Indústria Metalúrgica | 3142-9/02 - Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2749-9/02 - Produção de laminados de zinco | Indústria Metalúrgica | 3151-8/00 - Fabricação de lâmpadas | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2749-9/03 - Produção de soldas e anodos para galvanoplastia | Indústria Metalúrgica | 3152-6/00 - Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2749-9/99 - Metalurgia de outros metais não-ferrosos | Indústria Metalúrgica | 3160-7/00 - Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2751-0/00 - Produção de peças fundidas de ferro e aço | Indústria Metalúrgica | 3191-7/00 - Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2752-9/00 - Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas | Indústria Metalúrgica | 3192-5/00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2811-8/00 - Fabricação e estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda. | Indústria Metalúrgica | 3199-2/00 - Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2812-6/00 - Fabricação de esquadrias de metal | Indústria Metalúrgica | 3210-7/00 - Fabricação de material eletrônico básico | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2813-4/00 - Fabricação de obras de caldeiraria pesada | Indústria Mecânica | 3221-2/01 - Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2821-5/01 - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central. | Indústria Mecânica | 3222-0/01 - Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2822-3/01 - Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos | Indústria Mecânica | 3230-1/00 - Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2831-2/00 - Produção de forjados de aço | Indústria Mecânica | 3310-3/01 - Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2832-0/00 - Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas | Indústria Mecânica | 3310-3/02 - Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2833-9/00 - Produção de artefatos estampados de metal | Indústria Mecânica | 3310-3/03 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. |
| 2834-7/00 - Metalurgia do pó | Indústria Mecânica | | |
| 2839-8/00 - Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda. | Indústria Mecânica | | |
| 2841-0/00 - Fabricação de artigos de cutelaria | Indústria Mecânica | | |
| 2842-8/00 - Fabricação de artigos de serralheria | Indústria Mecânica | | |
| 2843-6/00 - Fabricação de ferramentas manuais | Indústria Mecânica | | |
| 2891-6/00 - Fabricação de embalagens metálicas | Indústria Mecânica | | |
| 2892-4/01 - Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos. | Indústria Mecânica | | |
| 2892-4/99 - Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos | Indústria Mecânica | | |
| 2893-2/00 - Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal | Indústria Mecânica | | |
| 2899-1/00 - Fabricação de outros produtos elaborados de metal | Indústria Mecânica | | |
| 2911-4/01 - Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exclusive para aviões e veículos rodoviários. | Indústria Mecânica | | |
| 2912-2/01 - Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças. | Indústria Mecânica | | |
| 2913-0/01 - Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças | Indústria Mecânica | | |



| | | | |
|---|--|--|--|
| 3320-0/00 - Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. | 9000-0/02 - Gestão de aterros sanitários | Serviços de Utilidade |
| 3330-8/01 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. | 9000-0/03 - Gestão de redes de esgoto | Serviços de Utilidade |
| 3340-5/01 - Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. | 9000-0/99 - Outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto | Serviços de Utilidade |
| 3340-5/02 - Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios. | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. | 5050-4/00 - Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. |
| 3340-5/03 - Fabricação de material óptico | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. | 5112-8/00 - Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais. | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. |
| 3350-2/00 - Fabricação de cronômetros e relógios | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. | 5151-9/01 - Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo - exceto transportador retalhista. | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. |
| 3410-0/01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários. | Indústria de Material de Transporte | 5151-9/02 - Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. |
| 3410-0/02 - Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários. | Indústria de Material de Transporte | 5151-9/03 - Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. |
| 3410-0/03 - Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários. | Indústria de Material de Transporte | 5151-9/04 - Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. |
| 3420-7/01 - Fabricação de caminhões e ônibus | Indústria de Material de Transporte | 5111-0/00 - Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados. (Atividades de comércio intermediário de animais silvestres e exóticos vivos, e produtos e subprodutos.) | Uso de Recursos Naturais |
| 3420-7/02 - Fabricação de motores para caminhões e ônibus | Indústria de Material de Transporte | 5113-6/00 - Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens. (Atividades de comércio intermediário de produtos e subprodutos florestais) | Uso de Recursos Naturais |
| 3431-2/00 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão. | Indústria de Material de Transporte | 5122-5/05 - Comércio atacadista de outros animais vivos. (Atividades de comércio atacadista de animais silvestres e seus produtos, de origem nativo e exótico) | Uso de Recursos Naturais |
| 3432-0/00 - Fabricação de carrocerias para ônibus | Indústria de Material de Transporte | 5122-5/06 - Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas. (Atividades de comércio atacadista de subprodutos da fauna silvestre e exótica.) | Uso de Recursos Naturais |
| 3439-8/00 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos. | Indústria de Material de Transporte | 5151-9/05 - Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. |
| 3441-0/00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor | Indústria de Material de Transporte | 5153-5/01 Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados (Atividades de comércio atacadista de produtos e subprodutos florestais de origem nativa) | Uso de Recursos Naturais |
| 3442-8/00 - Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão | Indústria de Material de Transporte | 5154-3/01 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. |
| 3443-6/00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios | Indústria de Material de Transporte | 5154-3/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. |
| 3444-4/00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão | Indústria de Material de Transporte | 5155-1/00 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. |
| 3449-5/00 - Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe | Indústria de Material de Transporte | 5244-2/04 - Comércio varejista de madeira e seus artefatos. (Atividades de comércio varejista de produtos e subprodutos florestais de origem nativa). | Uso de Recursos Naturais |
| 3511-4/01 - Construção e reparação de embarcações de grande porte | Indústria de Material de Transporte | 5247-7/00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. |
| 3511-4/02 - Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte | Indústria de Material de Transporte | 5249-3/00 - Comércio varejista de outros produtos não-especificados anteriormente | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. |
| 3512-2/01 - Construção de embarcações para esporte e lazer | Indústria de Material de Transporte | 6010-0/02 - Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual. | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. |
| 3521-1/00 - Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes. | Indústria de Material de Transporte | 6027-5/00 - Transporte rodoviário de produtos perigosos | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio. |
| 3522-0/00 - Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários | Indústria de Material de Transporte | 7310-0/00 - Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais (Atividades de pesquisas que tratam de diversidade biológica e biotecnologia) | Uso de Recursos Naturais |
| 3531-9/00 - Construção e montagem de aeronaves | Indústria de Material de Transporte | 9112-0/00 - Atividades de organizações profissionais: (Atividades de Associação e Cooperativa Florestal, Administradora e especializada em atividades de silvicultura) | Uso de Recursos Naturais |
| 3591-2/00 - Fabricação de motocicletas - inclusive peças | Indústria de Material de Transporte | 9199-5/00 - Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente. (Atividades associativas de: Federação Ornitológica; e Clube Amadorista de Caça de Tiro do Vão). | Uso de Recursos Naturais |
| 3592-0/00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças | Indústria de Material de Transporte | 9253-3/00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas. | Turismo |
| 3599-8/00 - Fabricação de outros equipamentos de transporte | Indústria de Material de Transporte | 9261-4/01 - Clubes sociais, desportivos e similares. (Empreendimentos Turísticos e Atividades Ecoturísticas em Cavernas; e Complexos Turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos) | Turismo |
| 3611-0/01 - Fabricação de móveis com predominância de madeira | Indústria de Madeira | | |
| 3612-9/01 - Fabricação de móveis com predominância de metal | Indústria Mecânica | | |
| 3613-7/01 - Fabricação de móveis de outros materiais | Indústria Mecânica | | |
| 3691-9/01 - Lapidação de gemas | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | | |
| 3691-9/02 - A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria | Indústria Mecânica | | |
| 3691-9/03 - A cunhagem de moedas e medalhas | Indústria Mecânica | | |
| 3692-7/00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios. | Indústria Mecânica | | |
| 3693-5/00 - Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte. | Indústria Mecânica | | |
| 3694-3/00 - Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos | Indústria Mecânica | | |
| 3695-1/00 - Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório. | Indústria Mecânica | | |
| 3699-4/99 - Fabricação de produtos diversos | Indústria Mecânica | | |
| 3710-9/00 - Reciclagem de sucatas metálicas | Serviços de Utilidade | | |
| 3720-6/00 - Reciclagem de sucatas não-metálicas | Serviços de Utilidade | | |
| 4010-0/01 - Produção de energia elétrica | Serviços de Utilidade | | |
| 4010-0/02 - Transmissão e a distribuição de energia elétrica | Serviços de Utilidade | | |
| 4020-7/01 - Produção e distribuição de gás através de tubulações | Serviços de Utilidade | | |
| 4020-7/02 - Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação | Serviços de Utilidade | | |
| 4030-4/00 - Produção e distribuição de vapor e água quente | Serviços de Utilidade | | |
| 4100-9/01 - Captação, tratamento e distribuição de água canalizada. | Serviços de Utilidade | | |
| 9000-0/01 - Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários | Serviços de Utilidade | | |

ANEXO IV

INFORMAÇÕES A CONSTAR NO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

1 Certificados Ambientais
 1.1 Ano do relatório;
 1.2 Número identificador do certificado;
 1.3 Tipo de certificado;
 1.4 Órgão Certificador;
 1.5 Data de validade do Certificado.
 2 Comercialização de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica, Partes e Produtos
 2.1 Ano do relatório;
 2.2 Nome do animal;
 2.3 Tipo do Produto Comercializado;
 2.4 Quantidade comercializada;
 2.5 Quantidade estocada;
 2.6 Unidade de Medida utilizada em todos os campos.
 3 Comercialização de Produtos e Subprodutos Florestais
 3.1 Ano do relatório;
 3.2 Nome do produto ou sub-produto comercializado;
 3.3 Quantidade recebida ou adquirida durante o ano;
 3.4 Quantidade do produto em estoque no final do ano (31 de dezembro);

3.5 Quantidade comercializada (vendida) do produto durante o ano;
 3.6 Quantidade importada de produto ou sub-produto durante o ano;
 3.7 Quantidade exportada durante;
 3.8 Unidade medida utilizada em todos os campos.
 4 Comercialização de Produtos Químicos, Produtos Perigosos, Pneus, Combustíveis e Derivados
 4.1 Ano do relatório;
 4.2 Nome do produto;
 4.3 Quantidade vendida do produto durante o ano ao qual o relatório se refere;
 4.4 Unidade de medida;
 4.5 Tipo de armazenamento utilizado;
 4.6 Origem (refere-se a quem é o fabricante do produto);
 4.7 Procedência (de que lugar vem o produto);
 4.8 Tratado Internacional.
 5 Criadouros e Zoológicos
 5.1 Ano do relatório;
 5.2 Nome da espécie;
 5.3 Número de animais adquiridos ao longo do ano;
 5.4 Número de animais vendidos no ano;
 5.5 Número de animais doados no ano;
 5.6 Número de animais nascidos neste criadouro / zoológico ao longo do ano;

5.7 Número de animais mortos neste criadouro / zoológico ao longo do ano;
 5.8 Número de animais recebidos durante o ano;
 5.9 Número de animais permutados (trocados) durante o ano;
 5.10 Número de animais estocados durante o ano.
 6 Efluentes Líquidos
 6.1 Ano do relatório;
 6.2 Qualificação do Efluente;
 6.3 Quantidade da vazão média anual de lançamento do efluente;
 6.4 Unidade de medida;
 6.5 Monitoramento utilizado;
 6.6 Eficiência do tratamento conforme laudo técnico;
 6.7 Tipo de tratamento que foi realizado no resíduo;
 6.8 Nível do tratamento que foi realizado no resíduo;
 6.9 Local de lançamento;
 6.10 Longitude e latitude do local de lançamento.
 7 Extrator de Produtos Florestais
 7.1 Ano do relatório;
 7.2 Nome do produto explorado;
 7.3 Quantidade explorada;
 7.4 Unidade de medida;
 7.5 Tamanho da área (em hectare) onde ocorre a exploração / extração do produto;
 7.6 Tipos de contratos realizados;
 7.7 Quantidade de contratos realizados no ano.

8Extração e Tratamento de Produtos Minerais
8.1Ano do relatório;
8.2Nome do produto extraído;
8.3Quantidade explorada do produto durante o ano;
8.4Unidade de medida;
8.5Tamanho da área (em hectare) onde ocorre a exploração / extração do produto;
8.6Número do decreto;
8.7Data do decreto;
8.8Ano de início da exploração da área;
8.9Ano de término da exploração da área;
8.10Entidade que aprovou o Projeto de Recuperação Ambiental - PRA;
8.11Data da aprovação do Projeto de Recuperação Ambiental.
9Fabricante de Produtos que utilizam Matéria Prima de Origem Florestal
9.1Ano do relatório;
9.2Nome do produto;
9.3Quantidade total recebida do produto durante o ano;
9.4Quantidade total comercializada do produto durante o ano;
9.5Quantidade processada do produto durante o ano;
9.6Quantidade do produto em estoque no final do ano (31 de dezembro);
9.7Capacidade de processamento para este produto;
9.8Unidade de medida utilizada em todos os campos de quantidade;
9.9Número de Autorizações de Transporte de Produto Florestal / Registros Especial Temporário - ATPF / RET - recebidos durante o ano ao qual o relatório se refere;
9.10Número de ATPF / RET utilizados durante o ano ao qual o relatório se refere;
9.11Quantidade transportada do produto durante o ano ao qual o relatório se refere.
10Importador de Pilhas e Baterias
10.1Ano do relatório;
10.2Tipo de pilha ou bateria importada;
10.3Quantidade de pilhas ou baterias importadas;
10.4Unidade de medida.
11Importador de Pneumáticos
11.1Ano do relatório;
11.2Tipo de pneu importado;
11.3Tipo de armazenamento utilizado;
11.4Quantidade total importada durante o ano (em unidades);
11.5Quantidade total importada durante o ano (em toneladas);
11.6Origem (refere-se a quem é o fabricante do produto).
12Indústria Beneficiadora de Animais/Partes/Produtos/Subprodutos
12.1Ano do relatório;
12.2Nome do animal;
12.3Quantidade de animais abatidos durante o ano;
12.4Quantidade de animais comercializados durante o ano;
12.5Quantidade de animais estocados durante o ano;
12.6Unidade de medida.
13Licenças Ambientais
13.1Ano do relatório;
13.2Número da licença;
13.3Expedidor, o órgão que concedeu a licença;
13.4Data de Emissão;
13.5Data de Validade.
14Matéria Prima / Insumos Utilizados na Produção
14.1Ano do relatório;
14.2Insumo ou da Matéria Prima utilizada na Produção;
14.3Quantidade utilizada da matéria prima durante o ano;
14.4Unidade de medida;
14.5Tipo de armazenamento da matéria prima ou insumo;
14.6Origem (refere-se a quem é o fabricante do produto);
14.7Procedência (de que lugar vem o produto);
14.8Tratado Internacional.
15Pescador Profissional
15.1Ano do relatório;
15.2Nome do Produto;
15.3Quantidade Pescada;
15.4Unidade de Medida;
15.5Forma de Comercialização;
15.6Estado de Atuação.
16Potencial Poluidor - Emissões Gasosas
16.1Emissões Difusas
16.1.1Pilhas de Estocagem:
16.1.1.1Ano do relatório;
16.1.1.2Número de pilhas de estocagem;
16.1.1.3Tipo de material estocado;
16.1.1.4Média anual da quantidade de material estocado (em toneladas);
16.1.1.5Porcentagem de sedimentos finos menores que 0,05mm;
16.1.1.6Umidade média do material;
16.1.1.7Tempo médio estocado.
16.1.2Plantação / Vegetação Nativa:
16.1.2.1Ano do relatório;
16.1.2.2Área ocupada por instalações;
16.1.2.3Tipo de Plantação / Reflorestamento;
16.1.2.4Área utilizada em Plantações;
16.1.2.5Número de queimadas no ano referentes à plantação;

16.1.2.6Tipo de vegetação nativa;
16.1.2.7Área ocupada por vegetação nativa;
16.1.2.8Número de queimadas no ano referentes à vegetação nativa.
16.1.3Vias Despavimentadas:
16.1.3.1Ano do relatório;
16.1.3.2Tamanho das vias não pavimentadas no empreendimento;
16.1.3.3Granulometria média do sedimento;
16.1.3.4Frequência de Irrigação por dia;
16.1.3.5Número de dias em que houve irrigação no ano;
16.1.3.6Quantidade de Tráfego de diferentes tipos de veículos;
16.1.3.7Frequência de Tráfego de diferentes tipos de veículos.
16.1.4Áreas Descobertas:
16.1.4.1Ano do relatório;
16.1.4.2Tamanho das áreas descobertas, com solo ou rocha expostos;
16.1.4.3Porcentagem de sedimentos finos menores que 0,05mm;
16.1.4.4Umidade média do solo exposto;
16.1.4.5Tempo em que o solo ou rocha ficou descoberto durante o ano.
16.2Emissões Gasosas
16.2.1Fonte Energética (diferentes campos selecionados com o tipo de fonte):
16.2.1.1Ano do relatório;
16.2.1.2Tipo de fonte energética;
16.2.1.3Teor de enxofre;
16.2.1.4Teor de nitrogênio;
16.2.1.5Teor de cinzas;
16.2.1.6Porcentagem autogerada;
16.2.1.7Porcentagem obtida da rede pública;
16.2.1.8Quantidade consumida;
16.2.1.9Unidade de medida.
16.2.2Unidade Poluidora:
16.2.2.1Ano do relatório;
16.2.2.2Tipo de fonte poluidora;
16.2.2.3Tipo de equipamento utilizado para controle;
16.2.2.4Capacidade nominal;
16.2.2.5Tempo de funcionamento diário;
16.2.2.6Altitude da chaminé;
16.2.2.7Altura da chaminé;
16.2.2.8Diâmetro interno da chaminé;
16.2.2.9Temperatura dos gases;
16.2.2.10Vazão dos gases;
16.2.2.11Latitude e longitude da chaminé;
17Produtos Reciclados
17.1Ano do relatório;
17.2Tipo de resíduo;
17.3Método de reciclagem;
17.4Quantidade reciclada no ano ao qual se refere o relatório
17.5Unidade de medida;
17.6Empresa de origem do resíduo.
18Produtos e Subprodutos Industriais
18.1Ano do relatório;
18.2Código e o Nome do produto fabricado;
18.3Quantidade anual fabricada
18.4Unidade de medida de todos os campos de quantidade;
18.5Capacidade instalada de produção;
18.6Tratado internacional.
19Resíduos Sólidos
19.1Ano do relatório;
19.2Tipo de resíduo gerado;
19.3Quantidade do resíduo gerado durante o ano;
19.4Eficiência de monitoramento conforme laudo técnico;
19.5Destinação dada ao resíduo;
19.6Empresa que faz tratamento, reprocessamento ou reciclagem do resíduo;
19.7Tipo de tratamento utilizado;
19.8Tipo de monitoramento realizado;
19.9Tipo de estocagem;
19.10Local de estocagem do resíduo;
19.11Latitude e Longitude.
20Transporte de Produtos Químicos Perigosos ou Combustíveis
20.1Ano do relatório;
20.2Nome do produto transportado;
20.3Quantidade transportada;
20.4Unidade de medida;
20.5Tipo de transporte utilizado;
20.6Tipo de armazenamento utilizado;
20.7Plano de Emergência;
20.8Local de origem de produção do produto;
20.9Local de destino para onde está sendo enviado o produto

PORTARIA Nº 30, DE 5 DE ABRIL DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 3 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2003, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 26 do Anexo I ao Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U. de 21 de junho de 2002; resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho - GT com a finalidade de elaborar relatório sobre as determinações do Acórdão 601/2004, do Tribunal de Contas da União, acerca do acompanhamento da aplicação dos recursos obtidos com a doação de mogno para a FASE - Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional.

Art. 2º O GT terá a seguinte composição:
I - um representante de cada uma das seguintes unidades do IBAMA:
a) Diretoria de Proteção Ambiental;
b) Diretoria de Gestão Estratégica;
c) Diretoria de Florestas;
d) Diretoria de Desenvolvimento Sócioambiental;
e) Diretoria de Administração e Finanças.
f) Procuradoria-Geral ; e
g) Auditoria;
§ 1º Os trabalhos do GT serão coordenados pelo representante da Diretoria de Gestão Estratégica - DIGET.
§ 2º Os dirigentes das unidades citadas nesta Portaria deverão indicar ao Coordenador do GT os nomes de seus representantes, via memorando.
Art. 3º O GT terá prazo de sessenta dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 31, DE 5 DE ABRIL DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 26, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e o art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002,
Considerando Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal e o Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, que regulamentou os arts. 15, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771/65;
Considerando que o aproveitamento de indivíduos mortos ou desvitalizados de *Bertholletia excelsa* (castanheira) foi permitido somente até o ano de 2000 conforme art. 22 do Decreto 1282/94 ;
Considerando que a Portaria 56-N, de 11 de setembro de 2000, altera os parâmetros técnicos para o cumprimento da reposição florestal estabelecidos pela Instrução Normativa 01/96-MMA e,
Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Florestas - DIREF no Processo Ibama nº 02047.000594/2005-61, resolve:
Art.1º Revogar a Portaria n.º 56-N, de 11 de setembro de 2000.
Art. 2º Fixar o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para que a Gerência Executiva II do IBAMA, em Marabá, com o apoio da Diretoria de Florestas - DIREF, promova a avaliação do cumprimento da reposição florestal com base nos aproveitamentos de castanheira morta ou desvitalizada.
Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE ABRIL DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;
Considerando o art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;
Considerando a Portaria nº 159 de 23 de dezembro de 2002, que criou o Conselho Consultivo do Parque Nacional de Jericoacoara; e,
Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC, no Processo Ibama nº 02001.006788/2002-53, resolve:
Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria nº 159, de 23 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.2º O Conselho Consultivo do PARNA Jericoacoara tem a seguinte composição:
I - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
II - dois representantes da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara, sendo um titular e um suplente;
III - dois representantes da Prefeitura Municipal de Cruz, sendo um titular e um suplente;
IV - dois representantes da Prefeitura Municipal de Camocim, sendo um titular e um suplente;
V - dois representantes do Ministério Público do Estado do Ceará, sendo um titular e um suplente;
VI - dois representantes da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara, sendo um titular e um suplente;
VII - dois representantes da Câmara Municipal de Cruz, sendo um titular e um suplente;
VIII - dois representantes do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, sendo um titular e suplente;
IX - dois representantes da Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente - SOMA, sendo um titular e um suplente;